



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900428/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.592 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ADOÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR DO QUE A CORRETA.

Mantém-se a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-010.589, de 27 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10855.900431/2011-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 05311.59817.191207.1.1.01-4826, transmitido em 19/12/2007, através do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para

fins de compensação, suposto crédito indicado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 517.848,30.

De acordo com a análise levada a cabo pela fiscalização, constatou-se que o contribuinte escriturou créditos maiores que os efetivamente devidos, oriundos da prática de alíquotas de IPI maiores que as verificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, além de ter dado saída a produtos com falta/insuficiência de destaque do IPI. Em face de tais constatações, foram glosados os créditos considerados indevidos e refeita a escrituração do IPI, tendo sido apurado saldo devedor em diversos períodos de apuração, o que resultou na autuação objeto do processo nº 10855.723698/2011-07 e, conforme acima mencionado, no indeferimento parcial do pleito creditório ora apreciado.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade na qual formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Como preliminar de mérito, afirma que em consonância com o art. 66, da IN RFB 900/08 “*a competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio*”.

b) Ainda na forma de preliminar, cita a legislação que trata do prazo recursal (tempestividade) para apresentação de manifestação de inconformidade e, com o fim de justificar a suspensão do julgamento do presente feito, passa a discorrer a respeito de circunstâncias relativas à autuação que lhe foi imposta por meio do lançamento objeto do processo nº 10855.723698/2011-07 e da correlação entre as matérias nele abordadas e as que ora serão apreciadas.

c) No mérito, após reiterar que serão aqui discutidos os mesmos argumentos da impugnação administrativa referente ao auto de infração (PA 10855.723698/2011-07), alega que por ser fabricante de chicotes-elétricos automotivos, que se configurariam como acessórios automotivos que integram veículos automotores, não se enquadraria na suspensão prevista na Lei nº 10.637/02, a qual estabelece, em seu art. 29, a obrigatoriedade de apresentação de declaração pelas empresas adquirentes de itens classificados como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME). No seu entendimento, estaria atrelado ao regime de suspensão estabelecido pela Lei nº 9.826/99, com as alterações implementadas pela Lei nº 10.485/02, a qual prevê, em seu artigo 5º, que os componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial **independentemente** de apresentação de qualquer declaração. Para sustentar sua tese, transcreve dispositivos legais e normativos e trechos de duas soluções de consulta que teriam sido expedidas pela RFB com o seguinte teor: (...)

d) Alega que as classificações fiscais (NCM) consideradas pela fiscalização para concluir pela irregularidade atinente à escrituração e utilização, a maior, de créditos do imposto, obtidas do sistema SINTEGRA a partir de dados por ele (contribuinte) fornecidos, estão incorretas por terem sido erroneamente parametrizadas, conforme teria sido demonstrado nos autos do processo nº 10855.723698/2011-07 (auto de infração).

e) Com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, Art. 153, § 3º, Inciso II), defende o direito à manutenção integral dos créditos referentes ao imposto pago na etapa anterior.

Ao final, requer em outros termos que a manifestação de inconformidade seja conhecida e remetida à DRJ competente para a sua apreciação e que seja reconhecida a integralidade do crédito requerido, com a consequente homologação da compensação a ele vinculada ou, alternativamente, suspenso o seu julgamento em face da existência de impugnação ao auto de infração objeto do processo nº 10855.723698/2011-07.

Diante das alegações formuladas e dos documentos carreados pelo impugnante aos autos do processo nº 10855.723698/2011-07 (referente ao auto de infração), o processo foi encaminhado à DRF de origem para que a fiscalização intimasse o contribuinte a fornecer informações ou dados complementares e promovesse eventuais ajustes, caso se verificasse a ocorrência de divergências entre as classificações consideradas e àquelas constantes nas notas fiscais referentes às operações propiciadoras de créditos. Do resultado da diligência, recomendou-se dar ciência ao impugnante para eventual manifestação complementar.

As providências solicitadas foram levadas a efeito, tendo a fiscalização, após realizar os exames que entendeu oportuno, concluído pela pertinência de proceder a ajustes, conforme estampado no relatório fiscal de fls. [...], do qual extraímos as informações que seguem abaixo transcritas:

“O presente processo trata de requerimento de direito creditório de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2007.

*Conforme o Despacho nº 3.304, da Segunda Turma da DRJ/Recife, o processo acima citado foi encaminhado a este SEFIS, para que fosse analisada a documentação entregue pela interessada, em sua peça de defesa, com relação a uma, das duas infrações, que foram objeto de lançamento do IPI, controlado no processo nº 10855.723698/2011-07.
(...)*

Através do termo de intimação fiscal nº 001, lavrado em 29/07/2014, a interessada apresentou cópias das notas fiscais de entrada relativas as declarações de importação, ocorridas no período de janeiro de 2006 a setembro de 2008.

Conforme consta no citado Despacho, a glosa dos créditos de IPI, realizada pela fiscalização, ocorreu uma vez que algumas classificações fiscais (NCM), dos insumos adquiridos pela fiscalizada, obtidas através do sistema Sintegra, estavam incorretas.

Assim, nesta revisão, verificamos todas as notas fiscais escrituradas pela fiscalizada, e que deram origem a créditos de IPI, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2008.

Na planilha nº 01, temos a relação, mês a mês, de itens das notas fiscais onde ocorreu glosa indevida de créditos do IPI.

Na planilha nº 02, relacionamos, mês a mês, todos os itens das notas fiscais onde a classificação fiscal utilizada pela fiscalização estava correta (a glosa é devida).

Esta relação é composta por itens de notas fiscais não apresentadas ou cuja classificação fiscal adotada na fiscalização foi considerada correta, proporcionando redução ou glosa do crédito de IPI. (...)

Os valores apurados na planilha 2, constituem-se na glosa devida, e estão relacionados na planilha abaixo na coluna denominada "correção I".

Estes novos valores reduziram os débitos apurados mês a mês e, como consequência, aumentaram ou saldo credor ou reduziram o saldo devedor de cada mês, na tabela seguinte.

Os valores constantes nas colunas denominadas "anexo II" não sofreram qualquer alteração, porque não se referem à infração objeto de análise desta revisão. (...)

Desta forma, realizamos a reconstituição da escrita fiscal e a apuração do IPI devido.

DAS ALTERAÇÕES APÓS MANIFESTAÇÃO:

Foram corrigidas, após a manifestação de inconformidade da fiscalizada, protocolada em 20/10/2014, as alíquotas de alguns itens das notas fiscais 51135, 51677, 51752, 51540, 51626, 51420, 51192, 50764, 51517, 51595, 51025, 51787, 52562, 35913, 36173 (todos citados no item 2.a da manifestação); 94 (citado no item 2.b); 964097, 139777 e 35768 (citados no item 2.c)..

Os itens dessas notas foram retirados da planilha "glosas mantidas", e estão relacionadas em destaque na planilha "glosas indevidas corrigidas".

Com relação ao item "cotovelo autotechnik", da nota fiscal nº 39178, citado na letra "c", da manifestação de inconformidade, através da DI nº 701251446010, verificamos que a NCM correta é 3917.31.00, ao invés de 3917.40.90. Assim, a alíquota é 5%, ao invés dos 15% informado pela fiscalizada. Logo, manteve-se a glosa de R\$ 76,15, resultado da diferença de 10%, entre as alíquotas.

Com relação ao item "mola", da nota fiscal nº 296, de maio/2008, a fiscalizada não informou, em sua impugnação, na folha 1773, qual seria a NCM correta para a mercadoria. Assim, foi mantida a NCM 7217.10.90, cuja alíquota é 5% , ao invés de 15% (glosa de 10% entre as alíquotas, no valor de R\$ 30,00).

Todos os itens de notas fiscais que restaram na planilha "glosas mantidas", apresentam NCM 3917.31.00, cuja alíquota é 5% (ao invés de 15%), conforme o Decreto nº 4.542/2002, dou 27/12/2002 e Decreto nº 6.006, dou 29/12/2006; NCM 3917.40.90, cuja alíquota é 0% (ao invés de 5%), conforme o Decreto nº 5.804/2006 e Decreto nº 6.006/2006, dou 29/12/2006; ou NCM 8544.11.00, cuja alíquota é 0% (ao invés de 5%), conforme o Decreto nº 5.697/2006 e Decreto nº 6.006/2006, dou 29/12/2006.

Também houve a glosa de um item da nota fiscal nº 124461, cuja mercadoria foi declarada como "produtos / ferramentas diversas", o que impede sua classificação fiscal.

Observação: Estão destacadas as linhas dos meses 03/07, 06/07, 09/07, 12/07, 03/08, 06/08 e 09/08 por representarem os meses finais de trimestre.

Nestes trimestres houve apresentação de PERD/COMPs controladas pelos seguintes processos: 10855.900432/2011-86; 10855.900431/2011-31; 10855.900430/2011-97; 10855.900429/2011-62; 10855.900428/2011-18; 10855.900427/2011-73; 10855.900426/2011-19.

Após a revisão, entendemos que, com as glosas indevidas, restou crédito de IPI no valor de R\$ 43.536,89, no primeiro trimestre de 2007; R\$ 29.624,65, no segundo trimestre de 2007; R\$ 59.764,23, no terceiro trimestre de 2007 e R\$ 67.003,92, no primeiro trimestre de 2008.

No quarto trimestre de 2007, no segundo e terceiro trimestre de 2008, o saldo do IPI permaneceu devedor, mesmo após a revisão. Anexamos estas informações nos respectivos processos. Na tabela abaixo, verificamos o saldo da escrita fiscal reconstituído, mês a mês, apurado pela fiscalização (coluna I) e após a revisão (coluna II).

PA	SR fiscalização	SR revisão
01/06	R\$ 70.769,58	R\$ 71.909,80
02/06	R\$ 43.758,13	R\$ 46.899,84
03/06	R\$ 43.137,20	R\$ 46.861,56
04/06	R\$ 64.798,99	R\$ 72.715,51
05/06	R\$ 67.020,36	R\$ 76.106,12
06/06	-R\$ 237.264,63	-R\$ 204.612,42
07/06	-R\$ 26.398,44	-R\$ 25.811,72
08/06	R\$ 48.241,92	R\$ 63.345,19
09/06	R\$ 0,00	R\$ 21.414,24
10/06	-R\$ 48.792,43	-R\$ 24.734,01
11/06	-R\$ 8.471,88	-R\$ 3.024,38
12/06	-R\$ 20.578,45	-R\$ 12.646,83
01/07	R\$ 16.977,64	R\$ 27.795,79
02/07	R\$ 82.615,35	R\$ 105.706,10
03/07	R\$ 0,00	R\$ 43.536,89
04/07	R\$ 70.140,88	R\$ 82.113,24
05/07	R\$ 107.946,93	R\$ 130.727,90
06/07	R\$ 0,00	R\$ 29.624,64
07/07	R\$ 51.125,09	R\$ 59.049,01
08/07	R\$ 82.441,79	R\$ 98.143,56
09/07	R\$ 0,00	R\$ 59.764,23
10/07	-R\$ 36.970,14	-R\$ 30.767,99
11/07	-R\$ 7.608,53	-R\$ 3.213,90
12/07	-R\$ 39.965,87	-R\$ 38.807,29
01/08	R\$ 41.162,90	R\$ 72.099,96
02/08	R\$ 57.375,30	R\$ 107.844,57
03/08	R\$ 0,00	R\$ 67.003,92
04/08	-R\$ 27.569,68	R\$ 50.027,11
05/08	-R\$ 56.810,94	R\$ 11.395,54
06/08	-R\$ 68.551,19	-R\$ 44.560,57
07/08	-R\$ 117.859,82	-R\$ 107.478,41
08/08	-R\$ 70.509,80	-R\$ 36.978,86
09/08	-R\$ 73.667,77	-R\$ 54.792,08

A ação fiscal que autuou a interessada (através do processo nº 10855.723698/2011-07), também, resultou no reconhecimento de apenas parte do direito

creditório do IPI, no período, redundando na homologação parcial da compensação a ele vinculada.

Entendemos que, ao final do 3º trimestre de 2007, com a revisão das glosas de IPI, resta, ainda, a interessada um saldo credor de R\$ 59.764,23..

(...)”

Às fls. [...], encontram-se anexadas as planilhas que relacionam, respectivamente, as glosas consideradas indevidas e as glosas consideradas devidas pela fiscalização.

A respeito do resultado da diligência, cientificado em 11/11/2014, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 25/11/2014, o arrazoadado de fls. [...], do qual foram extraídas, resumidamente, as seguintes considerações:

a) Após apresentar uma síntese de fatos relacionados à autuação fiscal que lhe foi imputada, repisa os argumentados formulados no sentido de justificar as classificações fiscais incorretas contidas no sistema SINTEGRA.

b) A par disso, passa a contestar valores de glosas que ainda teriam sido indevidamente mantidas, alegando que “todos os dados utilizados para o creditamento do IPI são oriundos das informações prestadas por seus fornecedores, os quais, teoricamente, sabem melhor do que a própria Manifestante, classificar e atribuir alíquota aos seus produtos”.

c) Nesse passo, aduz que “se houve o creditamento de IPI a maior, esta situação deve-se ao fato de que o fornecedor prestou informação equivocada nas DI e nas Notas Fiscais” e sustenta que a suspensão compulsória do imposto que incide sobre os bens que dá saída não pode impedir a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

d) Em seguida, com esteio no princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, inciso II, da CF), passa a defender o direito ao crédito do imposto pago na etapa anterior independentemente da incorreção da alíquota utilizada, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito e sem causa da Administração Pública. Sobre o tema, apresenta posicionamento doutrinário e transcreve ementa do STJ.

Ao final, requereu a revisão da diligência fiscal, com relação aos créditos cuja glosa foi mantida, no sentido de obter o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Procedente em Parte pela DRJ. A decisão foi assim ementada, em síntese:

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. REQUISITO LEGAL. LEI Nº 10.637, DE 2002, ART. 29. O contribuinte do IPI não pode dar saída a produtos com suspensão do

imposto sem a prévia declaração dos adquirentes de que satisfaçam, para o período, os requisitos previstos em lei.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ADOÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR DO QUE A CORRETA. Mantém-se a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do trâmite processual entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os argumentos de sua manifestação de inconformidade para pleitear a integralidade dos créditos de IPI nas aquisições.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria de mérito já foi tratada no processo nº 10855.723698/2011-07, em julgamento nesta mesma sessão, que tem como objeto o auto de infração decorrente do procedimento fiscal que objetivou confirmar a existência ou não dos créditos que ora se encontram em discussão no âmbito do presente processo. Restou decidido que não cabe a manutenção integral dos créditos tomados com alíquotas erradas nas aquisições.

A Recorrente defende a reversão total das glosas, pois todos os dados utilizados para o creditamento do IPI são oriundos das informações prestadas por seus fornecedores, aos quais cabe classificar e atribuir alíquota aos seus produtos. Dessa forma, se houve o creditamento de IPI a maior, esta situação deve-se ao fato de que o fornecedor prestou informação equivocada nas declarações de importação e nas notas fiscais.

E, com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF), sustenta o direito ao crédito do IPI pago na etapa anterior independentemente da incorreção da alíquota utilizada, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito e sem causa da Administração Pública.

A decisão de piso foi precisa ao consignar a ilegitimidade da argumentação da Recorrente e também ao se referir à negativa proferida no processo do auto de infração

(mantida pelo acórdão do recurso voluntário lá proferido). Adoto suas razões, por com elas concordar integralmente (art. 50, §1º, da Lei nº 9784/99):

Quanto à imputação pela fiscalização de glosas de créditos oriundos da prática de alíquotas de IPI maiores que as verificadas na TIPI, alegou o impugnante, com base em documentos que fez juntar aos autos do processo nº 10855.723698/2011-07 (cópias de notas fiscais e planilha demonstrativa), que teria cometido equívocos quando da inserção dos correspondentes dados no sistema SINTEGRA, circunstância que teria acarretado as glosas impostas.

Com vistas a dirimir a questão, o processo foi remetido em diligência à unidade responsável pelo lançamento, para que a fiscalização verificasse a ocorrência de divergências entre as classificações até então consideradas e àquelas constantes das notas fiscais referentes às operações propiciadoras de créditos e, caso pertinente, procedesse aos ajustes necessários.

Conforme relatado, em face da diligência realizada, restou constatada a legitimidade de parte dos créditos anteriormente glosados. Contudo, no processo ora em exame, os ajustes e a reconstituição da escrita fiscal efetuados não propiciaram o reconhecimento de direito creditório, tendo a fiscalização concluído **que, ao final do segundo trimestre de 2008, com a revisão das glosas de IPI, o saldo de IPI permanece devedor, não havendo qualquer direito creditório da interessada.**

Noutra vertente, o contribuinte defende a manutenção dos créditos independentemente da correção das alíquotas aplicadas, sustentando, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, inciso II, da CF), que a classificação fiscal apontada para os produtos adquiridos é de responsabilidade de seus fornecedores e que, não obstante a incorreção das alíquotas, os valores dos respectivos créditos deveriam ser mantidos.

Conforme já destacado, as glosas em sua maioria se originaram dos erros de alíquota cometidos pelo próprio autuado quando da alimentação do sistema SINTEGRA.

Tal circunstância motivou a diligência fiscal a qual, conforme já tratado, findou por proporcionar a revisão de boa parte das glosas originalmente imputadas. De todo modo, é de se esclarecer que o princípio constitucional da não-cumulatividade, sempre aventado na defesa da manutenção dos créditos oriundos da aplicação de alíquotas incorretas, não pode amparar o creditamento no caso em tela. Com efeito, sendo oriundo de mandamento legal, referido princípio não se aplica a casos em que o lançamento é indevido, haja vista que o suposto crédito gerado na transação é irregular, e como tal, não possibilita o creditamento.

Dessarte, a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta deve ser mantida.

A diligência apurou que não há crédito disponível para a compensação pleiteada.

Por isso, não há o que reconhecer, tampouco homologar.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora